

A. I. Nº - 269114.0010/09-5  
AUTUADO - DIRETIZA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS RAIMUNDO DA SILVA PEREIRA DE SOUZA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 15.12.2010

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0366-02/10**

**EMENTA: ICMS.** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O autuado não apresenta os DAE's relativos ao recolhimento do imposto devido, concernentes às notas fiscais apontadas no presente lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2009, refere-se à exigência de R\$3.007,70 do ICMS, acrescido da multa de 50%, por falta de recolhimento do imposto, referente à antecipação parcial, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 269, alegando que o auto de infração foi fundamentado equivocadamente em análise de documentos solicitados por esta Superintendência e fornecidos pela empresa (DAE's, Notas Fiscais, planilhas, etc), inclusive com Demonstrativos de Apuração Mensal de Antecipação Parcial elaborados pela empresa.

Afirma que sua contabilidade, em lamentável falha, apurou e recolheram indevidamente este imposto sempre a mais, não se beneficiando dos incentivos fiscais e isenções, a exemplo do artigo 352-A, 353. Entende que, somente neste período fiscalizado (2005 e 2006) houve um recolhimento a mais no valor histórico de R\$8.680,98 (Oito mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), conforme Planilhas Descritivas de janeiro de 2005 a dezembro de 2006, documentos nº 01 a 25 anexos. Afirma que todas as Notas Fiscais que a auditoria apontou com carência de imposto a recolher, constam nestas Planilhas Descritivas de contestação e no Mapa de Apuração Mensal de Antecipação Tributária Parcial, anexos, e cita a data e o número do Livro do Registro Contábil.

Pede o cancelamento do Auto de Infração e o encaminhamento ao setor competente para o resarcimento da importância de R\$ 8.680,98 (Oito mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), acrescidos dos encargos financeiros de Lei.

O autuante, à fl. 348, apresenta a informação fiscal afirmando que apesar da alegação de inconsistência o autuado não apresenta tais inconsistências específicas. Alga que o impugnante cita dispositivos do RICMS não se opondo aos mesmos.

Alude que, ao cotejar o demonstrativo de apuração mensal de antecipação parcial, elaborado pela empresa e o seu demonstrativo, verifica que do universo de notas alinhadas pelo autuado, no total de 05 notas, estão o demonstrativo do contribuinte, mas o cálculo da antecipação parcial foi alterado pela inclusão de mercadorias que o autuante não considerou como material de informática e que fariam jus a benefícios fiscais e 06 notas fiscais não encontradas no demonstrativo do contribuinte e nem nos DAE's apresentados.

Afirma que, assim, apenas 05 notas possuem cálculo diverso do apresentado pelo autuado (05 notas: fev/ 305.209, 531783, 532.380; mar/05: 80.964; jul/05: 8.912) ou não foram encontradas em seus demonstrativos (06 notas; fev/05: 88.124; ago/05 42.314; dez/05: 44.810; jan/06: 1.100; fev/06: 1.100; mar/06: 1.100; abr/06: 1.100; maio/06: 1.100; jun/06: 1.100; jul/06: 1.485). A soma dos valores dessas notas corresponde a 10 (R\$3.007,70),

Assegura que todas as notas apresentam os mesmos valores dos apresentados pelo contribuinte, no entanto não foram encontrados nos DAE's respectivos, os valores correspondentes não forma recolhidos, pelo menos não nesses DEA's apresentados.

Pede a manutenção integral da infração.

A 2<sup>a</sup> JJF, considerando que o autuante em sua informação fiscal assegura que 05 notas fiscais estão no demonstrativo do autuado, contudo o cálculo foi alterado pela inclusão de mercadorias que não considera como material de informática e que fariam jus ao benefício fiscal, bem como 06 outras notas não foram encontradas no demonstrativo do autuado, deliberou que o processo fosse encaminhado à Infaz de Origem, para que fosse dada ciência da informação fiscal ao autuado, bem como informá-lo, no ato da intimação, quanto à reabertura do prazo de defesa de 10 (dez) dias, para que possa, inclusive, indicar quais as mercadorias com as respectivas notas fiscais e benefícios fiscais se refere em sua impugnação.

A intimação, conforme documento às fls. 356 a 357, foi devidamente atendida, contudo o autuado não mais se manifestou.

#### VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência da antecipação parcial do ICMS na aquisição de mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante.

O autuante alega que, apesar de o autuado em seu mapa apresentar, em relação a algumas notas, valores diferentes das notas por ele relacionadas, não apresenta os DAEs de recolhimento do imposto devido par antecipação das notas em questão.

Verifico que foi determinada diligência para que o autuado se manifestasse acerca das alegações do autuante, contudo, apesar de ter sido intimado, para tanto, conforme documento às fls. 356 a 357, o autuado não mais se manifestou.

Assim, diante da inexistência nos autos dos DAEs que comprovem o recolhimento do imposto antecipado, relativo às notas fiscais constantes da presente exigência fiscal, cabendo razão, também, ao autuante quando as inconsistências alegadas não são específicas. Assim, considero mantida a infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269114.0010/09-5, lavrado contra **DIRETIZA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.007,70**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea "c", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR